PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019403-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: UADI LAMEGO BULOS e outros (3) Advogado (s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO IMPETRADO: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO QUE SÓ SE ADMITE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. TESE FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DECADÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA PELA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTAR AS VÍTIMAS EM 10/03/2022. DIREITO À REPRESENTAÇÃO EXERCIDO PELOS OFENDIDOS DENTRO DO PRAZO DE SEIS MESES, POR MEIO DO REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA EM 22/06/2022. PRESCINDIBILIDADE DE MAIORES FORMALIDADES PARA A REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO, CONSOANTE ENTENDIMENTO UNÍSSONO DO STF E DO STJ. REGULAR PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL NO QUE TANGE AOS CRIMES PUNÍVEIS POR MEIO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8019403-95.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Vitória da Conquista/BA, tendo como impetrante os béis. SERGIO HABIB, THALES HABIB e BEATRIZ LERNER e como paciente, UADI LAMÊGO BULOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019403-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: UADI LAMEGO BULOS e outros (3) Advogado (s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO IMPETRADO: Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Advogado (s): RELATÓRIO OS béis. SERGIO HABIB, THALES HABIB e BEATRIZ LERNER ingressaram com habeas corpus em favor de UADI LAMÊGO BULOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Vitória da Conquista/BA. Relataram que "tramita na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Vitória da Conquista/BA, Inquérito Policial instaurado sob o nº 32710/2022, com objetivo de apurar suposta prática, pelo Paciente do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal brasileiro". Asseveraram ainda que "as supostas vítimas buscaram um advogado para que as representassem, de forma que assinaram procuração em 10 de março de 2022, e, posteriormente, o Outorgado protocolou uma Notita Criminis em face do Paciente, em 07 de junho de 2022". Sustentaram que entre a outorga de procuração e os termos de representação firmados pelos ofendidos decorreram mais de 06 meses, dando ensejo à "EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE diante do advento da DECADÊNCIA DO PRAZO LEGAL PARA REPRESENTAÇÃO, na forma dos artigos 38 e 39 do Código de Processo Penal pátrio". Pleiteada a extinção da punibilidade ao Juízo a quo por meio de habeas corpus, a ordem foi denegada. Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, com a suspensão da investigação policial, requerendo, ainda, que

a ordem seja confirmada no julgamento do mérito, com o trancamento do inquérito policial. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 43249217). As informações judiciais foram apresentadas (id. 43493321). A Procuradoria de Justiça, em opinativo de id. 43710506, pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 5 de maio de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019403-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: UADI LAMEGO BULOS e outros (3) Advogado (s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO IMPETRADO: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de UADI LAMÊGO BULOS, objetivando o trancamento do inquérito policial de nº 32710/2022, instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato, alegando, em síntese, a ocorrência da decadência do direito de representação, importando na extinção da punibilidade. Segundo consta dos autos, foi instaurado inquérito policial em desfavor do Paciente, visando apurar a possível prática de estelionato, em virtude de ter captado pessoas interessadas em realizar investimento junto a grupos estrangeiros, por meio do pagamento de cotas, com a promessa de lucros e ganhos financeiros, sendo que, ao final, não teriam obtido os ganhos prometidos e nem reavido os valores investidos. Ingressando no mérito do mandamus, no que se refere ao pedido de trancamento do inquérito policial em virtude da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, dita alegação não encontra amparo nos autos. O trancamento da investigação preliminar, tal qual o da ação penal, somente pode ser autorizado em sede de habeas corpus em hipóteses excepcionais, nas quais restem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Nesse sentido as lições de Júlio Fabbrini Mirabete: "(...) somente se justifica a concessão do habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação". (in Código de Processo Penal Interpretado, 7a. Ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 842). Da mesma forma, o professor Guilherme de Souza Nucci afirma que "o deferimento de habeas corpus para trancar ação penal é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevido o ajuizamento da ação." (in Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 101). A jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais pátrios corrobora esse posicionamento: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IDONEIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. O trancamento da ação penal só é viável por meio de habeas corpus em casos excepcionais, quando for evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. 2. A denúncia observou todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Não está demonstrada excepcionalidade apta a justificar o trancamento da ação penal. 4. Agravo interno desprovido". (STF - HC: 203282 RS 0055858-92.2021.1.00.0000. Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/10/2021). HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E

CORRUPCÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento do exercício da ação penal somente se dá em hipótese excepcional, quando, sem necessidade de incursão probatória, é inequívoca a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a presença de alguma causa extintiva da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, de tal gravidade que impeça a compreensão da imputação e, portanto, a ampla defesa. 2. As condições para o exercício da ação têm natureza processual e não dizem respeito ao seu mérito. Na oportunidade do recebimento da denúncia, realiza-se análise hipotética sobre os fatos narrados, a partir da prova da existência do crime e de indícios que sinalizem, de modo suficiente, ter sido o réu o autor da infração penal. Tudo isso sem incursão vertical sobre os elementos de informação disponíveis, porquanto a cognição é sumária e limitada. 3. Não há prova plena sobre a falta de justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo. O recebimento da denúncia não foi proferido, exclusivamente, com fundamento nas declarações de colaboradores, em confronto com o que dispõe o art. 4º, § 16, II, da Lei 12.850/2013. Outros elementos extrínsecos sinalizam que a narrativa acusatória não é temerária e o habeas corpus não comporta incursão no material probatório para acertamento dos fatos, o que deve ocorrer perante o juiz natural da causa, sob contraditório. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 543683 RJ 2019/0331768-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Data de Julgamento: 17/08/2021. T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 02/09/2021). Em que pesem as alegações dos Impetrantes no que tange à ocorrência de decadência do direito de representação, esta não restou demonstrada neste habeas corpus, impondo-se o regular prosseguimento das investigações. Sabe-se que a Lei nº 13.964/2019 incluiu o § 5º no art. 171 do Código Penal, passando o crime de estelionato a figurar no rol dos delitos puníveis por meio de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Consoante previsão do § 4º do art. 5º do Código de Processo Penal, "o inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado". A representação do ofendido revela-se, assim, como condição de procedibilidade para a instauração das investigações preliminares pelo Delegado de Polícia, quando o crime for punível por meio de ação penal pública condicionada. Por sua vez, o art. 103 do Código Penal prevê o prazo decadencial de seis meses para que haja a representação do ofendido, contado este do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. Na presente impetração, buscam os Impetrantes a declaração da extinção da punibilidade do Paciente, em virtude do advento da decadência, porquanto teria havido o transcurso de mais de seis meses entre o momento do conhecimento da autoria delitiva e a lavratura do termo de representação perante a autoridade policial. A fim de corroborar o pleito defensivo, assinalam os Impetrantes que a ciência inequívoca dos ofendidos acerca da autoria dos fatos deu-se no dia 10/03/2022, momento em que teriam constituído advogado para representá-los com o intuito de oferecer notitia criminis contra o Paciente. Por outro lado, asseveram que os termos de representação das vítimas foram lavrados apenas em 03/10/2022, razão pela qual teria havido a decadência do direito de representar, diante do decurso de lapso temporal superior a seis meses entre a outorga da procuração e a lavratura dos termos de representação, ao que estaria extinta a punibilidade do agente. Cumpre asseverar que em delitos como este discutido nos autos reveste-se de grande complexidade determinar de forma objetiva o termo inicial da contagem do prazo decadencial para a

representação dos ofendidos, dado que, até mesmo em virtude do ardil inerente ao crime de estelionato, não é de logo que as vítimas têm compreensão do objetivo fraudulento do autor, imaginando inicialmente estarem realizando um investimento financeiro. Assim, mostra-se razoável, tal qual assinalado pelos Impetrantes na exordial deste mandamus, que se tenha como marco inicial o momento em que as vítimas buscaram constituir advogado objetivando o oferecimento de notitia criminis. Compulsando os documentos juntados ao presente habeas corpus, mormente a cópia dos autos do inquérito policial colacionada no id. 43119434, nota-se que, apesar de o Inquérito Policial ter sido formalmente autuado em 12/10/2022, as vítimas registraram o boletim de ocorrência de nº 00350790/2022 em 22/06/2022, não havendo que se falar em decadência do direito de representação, visto que exercido dentro do lapso temporal previsto em lei. Mostra-se irrelevante, portanto, que os termos de representação firmados pelos ofendidos junto à autoridade policial sejam datados de 03/10/2022, dado que a vontade inequívoca das vítimas foi manifestada com o registro do boletim de ocorrência em 22/06/2022, conforme já mencionado acima. Importante ressaltar o entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência de que não se exigem formalidades para a realização da representação do ofendido, sendo suficiente a manifestação inequívoca de vontade da vítima no intuito de dar início ao inquérito policial, prescindindo de rigor formal, ao que pode ser realizada, até mesmo, mediante declaração oral. Acerca do meio pelo qual se exerce a representação, vale transcrever a lição do professor Guilherme de Souza Nucci: "A representação não exige rigorismo formal, ou seja, um termo específico em que a vítima declare expressamente o desejo de representar contra o autor da infração penal. Basta que, nas declarações prestadas no inquérito, por exemplo, fique bem claro o seu objetivo de dar início a ação penal, legitimando o Ministério Público a agir (art. 39, § 2º, CPP). Outra situação possível: o ofendido pode comparecer a delegacia, registrar a ocorrência e manifestar expressamente, no próprio boletim, o seu desejo de ver o agressor processado. Entretanto, para que dúvida não paire, o ideal e colher a expressa intenção do ofendido por termo, como deixa claro o § 1º do art. 39 do CPP. Deve a representação conter todos os dados do fato delituoso e do seu autor para a autoridade — em regra, a policial, uma vez que as pessoas, de um modo geral, não têm acesso direto ao promotor e ao juiz no fórum, além do que, para a ação penal, o inquérito servira de fundamento". (Guilherme de Souza Nucci, Curso de Direito Processual Penal, 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, p.418). A respeito da prescindibilidade de rigor formal para representação do ofendido já se manifestaram os Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FATOS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LEI 13.964/2019. INCLUSÃO DO § 5º DO ART. 171: AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. NOVA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF. REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE MAIOR FORMALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a representação da vítima, em crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades. Precedentes. (...) 8. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE: 1289175 PR 0012358-03.2015.8.16.0017, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/02/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO QUE DISPENSA FORMALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. 2. Hipótese em que a representação pode ser depreendida do boletim de ocorrência e da ulterior apresentação de declarações na presença da autoridade policial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1988018 SP 2022/0057028-4, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2022) Assim, registrada a ocorrência policial pelas vítimas em 22/06/2022, não há que se falar em extinção da punibilidade em virtude da decadência do direito de representação, não se verificando qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Cumpre mencionar que, após a inclusão do feito em pauta, houve a juntada no id. 44717899 de petição subscrita pelo advogado constituído pelos ofendidos em que fez esclarecimentos sobre os fatos, informando que já teria havido a conclusão das investigações com apresentação de relatório pelo Delegado, sinalizando o indiciamento do Paciente e encaminhando o caderno de investigação preliminar ao Ministério Público para emissão da opinio delicti. Em que pese o quanto informado, faz-se importante salientar que não há como prever, no presente momento, qual será a conduta adotada pelo Parquet, dado que pode, até mesmo, requerer a realização de novas diligências, razão pela qual o documento ora juntado não tem o condão, por si só, de alterar o teor do presente voto, impondo-se a denegação da ordem, diante da constatação de inocorrência da decadência do direito de representação, consoante já exaustivamente explicitado. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e em conformidade com o parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente habeas corpus, atribuindo-se a este acórdão força de ofício. Salvador/BA, 5 de maio de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora